



Câmara Municipal de Quatis  
Estado do Rio de Janeiro

Ata 2.774

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas e cinco minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elias, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Maria Rosa dos Santos Elias, Nilde Hipólito Filho e Willian de Carvalho Rosário, instalou-se a sexagésima sétima ordinária da Quarta Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. O presidente registrou a ausência do vereador André Gomes Martins e convidou o vereador Willian de Carvalho Rosário para compor a Mesa. Em seguida dispensou a leitura da ata do dia 15 de outubro, em razão de os vereadores possuírem cópia, colocando-a em votação sendo aprovada por unanimidade; e solicitou a leitura do expediente, poder executivo e poder legislativo: sem matéria. Dando prosseguimento, o presidente passou a fase de indicações verbais solicitando a manifestação dos vereadores interessados: o vereador Willian de Carvalho Rosário indicou a construção de muros de contenção e de canaletas nas casinhas (2 conjuntos habitacionais) localizadas no bairro Nossa Senhora do Rosário. O presidente informou posterior encaminhamento da indicação apresentada ao executivo municipal e averiguada a ausência de vereador inscrito para uso da tribuna encerrou o expediente. Ato contínuo, constatou a ausência de matéria para a ordem do dia e de vereador inscrito para explicações pessoais declarando a palavra livre, da qual as falas seguem resumidamente: o vereador Alex Miller Alves d'Elias agradeceu. O vereador José Jadenilso da Silva agradeceu. O vereador Nilde Hipólito Filho agradeceu. A vereadora Maria Rosa dos Santos Elias agradeceu. O vereador Francisco Antônio de Paula Franco agradeceu. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio agradeceu. O vereador Willian de Carvalho Rosário agradeceu. O presidente, vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria, fez as considerações finais agradecendo a presença de todos e fez convite para a próxima sessão no dia 22 de outubro. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo



Câmara Municipal de Quatis  
Estado do Rio de Janeiro

presidente e secretários na forma do § 13 do artigo 221 do Regimento Interno.

**André Gomes Martins**  
Presidente

**Carlos Alberto Lopes Reygio**  
Primeiro-secretário

**Alex Miller Alves d'Elias**  
Segundo-secretário

# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## S Ú M U L A Nº 068/2024

68ª ORDINÁRIA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2024

HORÁRIO – 19h

### RESUMO DO EXPEDIENTE

#### PODER EXECUTIVO

SEM MATÉRIA	.....
-------------	-------

#### PODER LEGISLATIVO

SEM MATÉRIA	.....
-------------	-------

#### DIVERSOS

.....	.....
-------	-------

### ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 021/2024	VER. LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS E AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS-RJ”.
----------------------------	--



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLA)  
(PARECER CONJUNTO)**

**PROJETO DE LEI Nº 021/2024**

**AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA**

**RELATOR: WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO**

**PARECER Nº: 031/2024**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS E AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO MUNICIPAL DE QUATIS-RJ”.**

## **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria, tem por escopo reforçar, no gozo da competência suplementar do município, a implementação de melhoria na qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, no âmbito do Município de Quatis. O PL em apreço tem como finalidade garantir, aos cidadãos abarcados, o direito Constitucional a dignidade, concedendo atendimento preferencial de forma facilitada e individualizada nos estabelecimentos públicos e privados do nosso município. Trata-se de Projeto louvável, de inclusão social, que busca conscientizar, principalmente, aquelas pessoas que trabalham com atendimento direto a população, sobre a importância de prestar um atendimento de qualidade e privilegiado aos que mais necessitam.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

## II – MÉRITO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, c/c art. 23, inciso II, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, c/c art. 7º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”*

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CFRB/88), ou com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da CRFB/88).

Trata-se de proposição de Projeto de Lei ordinária proposto por Vereador Municipal, conforme dispõe o art. 61, III, e art. 63, caput, da Lei Orgânica do Município de Quatis; e inciso I, do parágrafo único, do art. 303 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

Nota-se ainda, que o presente Projeto não invadiu as competências exclusivas e privativas do Chefe do Executivo Municipal intituladas nos artigos 65 e 84 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, analisando a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, não se encontra nenhum empecilho quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto por Vereador.

Conforme já abarcado acima o presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger e garantir os direitos das pessoas diagnosticadas com fibromialgia. Sendo verificado, ainda, que a intenção do presente Projeto não é apenas inserir no ordenamento municipal, de forma suplementar, as garantias e direitos ora tratados, mas também conscientizar a sociedade, em especial as que trabalham diretamente atendendo a população, seja no setor público ou privado, sobre a importância da inclusão, do respeito e da solidariedade para com aqueles que necessitam de uma atenção especial. Portanto, conclui-se que o presente PL é de interesse público do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

Por fim, o Projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a LC nº. 95/1998, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

## III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, **CONCLUIMOS**, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto de Lei, pelo **Parecer Favorável** ao presente, pela sua constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, os Membros das Comissões **DECIDEM** pelo encaminhamento ao Plenário e sua posterior deliberação e **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 12 de julho de 2024.

  
Alex Miller Alves D'Elias  
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.  
Presidente

  
Carlos Alberto Lopes Reygio  
Membro

  
Willian de Carvalho Rosário  
Membro/Relator

  
Carlos Alberto Lopes Reygio  
Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social.  
Presidente

  
Luiz Fernando do Nascimento Faria  
Membro

  
Willian de Carvalho Rosário  
Membro/Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 02

Proc.: 021/24

Felipe Das Barbosa

PROJETO DE LEI Nº 021/2024

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS E AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS-RJ.**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Presidente Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei agrega, no âmbito do Município de Quatis, o direito de atendimento prioritário, como direito das pessoas com fibromialgia.

**Art. 2º.** Para fins dessa Lei são estabelecidas as seguintes definições:

**I – pessoa com fibromialgia:** pessoa diagnosticada com síndrome, de caráter crônico e etiologia desconhecida, caracterizada por dor musculoesquelética que afeta várias áreas do corpo;

**II – atendimento prioritário:** aquele que precede a dispensa de fila ou espera em fila preferencial, inclusive com preferência nos assentos quando houver.

**III – fila:** todas as formações organizadas de pessoas para fins de ordem de atendimento, internas ou externas, físicas ou virtuais, existentes nos estabelecimentos públicos e privados.

**Art. 3º.** Os órgãos públicos municipais e entidades privadas, prestadores de serviços de atendimento ao público estão obrigados a conceder à pessoa com fibromialgia, atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

**§ 1º.** A garantia de atendimento prioritário, estabelecida no *caput* do art. 3º, desta Lei, compreende os serviços de: atendimento em todas as instituições públicas ou privadas; prioridade na tramitação processual, procedimentos administrativos em que forem partes ou intervenientes, bem como em todos os atos e diligências afins, no âmbito da Administração Pública Municipal de Quatis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 03

Proc.: 02.1/24

§ 2º. Em caráter exemplificativo, entendem-se como estabelecimentos públicos e privados os seguintes:

Felipe Dias Barbosa

I – bancos, financeiras e loterias;

II – lojas comerciais;

III – repartições públicas;

IV – empresas prestadoras de serviço;

V – supermercados, farmácias, drogarias e afins;

VI – postos de combustível;

VII – edifícios e condomínios com elevadores;

VIII – entidades recreativas, esportivas, culturais e turísticas;

IX – serviços de correios e similares;

X – qualquer estabelecimento que promova atividade que apresente fila para o atendimento ou participação das pessoas abarcadas por esta Lei.

§ 3º. Nos serviços de saúde, inclusive de emergência, públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação em face da gravidade dos casos concretos e presentes, incluído os demais casos de prioridade previstos em Lei.

**Art. 4º.** A comprovação da condição de pessoas com fibromialgia poderá ser aferida através da apresentação de qualquer documento público ou documento médico, necessário a mínima presunção.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal discricionário, conforme oportunidade e conveniência, poderá confeccionar a identidade do portador de fibromialgia.

**Art. 5º.** As placas, avisos e sinalizações de atendimento prioritário deverão conter o *símbolo mundial da fibromialgia* e sua obrigatoriedade dependerá de regulamentação própria do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O *símbolo mundial da fibromialgia* corresponde a um laço roxo (fita roxa), conforme Anexo I.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 04

Proc.: 02.11.24

Felipe Dias Bastos

**Art. 6º.** O Poder Público Municipal poderá promover campanhas informativas, educativas e similares, dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la sobre as dificuldades e tratamentos da pessoa com fibromialgia.

**Art. 7º.** Os estabelecimentos privados, mesmo quando prestadores de serviço público, que não cumprirem a presente Lei, poderão sofrer sanções, desde advertência até multas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Quando o descumprimento se der em repartição pública caberá ao órgão competente, de ofício ou a requerimento, abrir processo para apuração das responsabilidades do(s) servidor(es) público(s) envolvido(s) ou de quaisquer outras medidas que se julguem necessárias.

**Art. 8º.** As organizações representativas de pessoas com fibromialgia terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos direitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:** A legislação nacional é composta leis que visem assegurar os direitos das pessoas em condições desiguais, a fim de buscar uma maior igualdade de condições. Neste sentido, o presente Projeto Lei visa criar uma sociedade mais consciente, solidária e justa no âmbito do Município de Quatis, para com aquelas pessoas que estejam limitadas de alguma forma na prática de suas atividades cotidianas em razão da fibromialgia. Segundo o ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt/arquivos/2021/dor-cronica-retificado-em-06-11-2015.pdf>), a fibromialgia se caracteriza por *“dor crônica disseminada e sintomas múltiplos, tais como fadiga, distúrbio do sono, disfunção cognitiva e episódios depressivos”*. Causa, portanto, grande sofrimento para o paciente e seu grupo familiar, com inquestionável prejuízo de sua qualidade de vida. Não há dúvida que gera quadros que podem ser classificados como deficiência, sendo respeitados os dizeres da Lei Brasileira de Inclusão. Razões pelas quais, peço aos nobres pares apoio a esta proposição.

Câmara Municipal de Quatis, 28 de maio de 2024.

**LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA**  
Vereador

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

## ANEXO I

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 05

Proc.: 021/24

Felipe Das Barboza

